

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2021, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado WALDIR NEVES

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, que propõe alterar a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Pela proposta apresentada, para se chegar ao preço atual de mercado de imóvel rural desapropriado, além dos aspectos já previstos na Lei, seria levado em consideração, também, os serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal.

Dessa forma, as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural continuam a integrar o preço da terra, mas, se houver um plano de manejo sustentável aprovado pelo órgão competente, este deverá ser levado em conta na definição do preço de mercado do imóvel.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reza o art. 12, da Lei nº 8.629/93, que a indenização, para ser justa, deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Para tanto, deve-se levar em consideração todos os aspectos que possam ter reflexo no preço do imóvel, em especial, as explorações econômicas.

Por outro lado, sabe-se a legislação ambiental permite a utilização da área de reserva legal sob regime de manejo florestal sustentável, conforme o § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, o que não é permitido é o corte raso da vegetação nessas áreas. Assim sendo, é possível haver uma exploração econômica na área de reserva legal, e, portanto, passível de indenização. O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou favorável a indenizar a cobertura florística das áreas de reserva legal, desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Entendemos que tem razão o nobre Deputado Moreira Mendes ao propor a indenização da cobertura vegetal nativa, na desapropriação por interesse público ou social, desde que exista um plano de manejo aprovado, por tratar-se de exploração econômica.

Portanto, pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2021, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

Deputado WALDIR NEVES
Relator